GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

À

DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

E-mail: damenge@terra.com.br

CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI.

E-mail: climatica.eng@gmail.com

URSO BRANCO SERV., CONST., INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI.

E-mail: ursobranco.eng@gmail.com

Ref.: Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia.

Processo nº 00060-00562505/2020-00.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas DAN

ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, para desclassificar/inabilitar a empresa URSO BRANCO SERV., CONST., INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI por não atender ao disposto no subitem 7.2.1 - XV.b do Edital c/c 19.1.1 do Projeto Básico, (capacidade técnica-operacional não atende ao exigido) e pelo **IMPROVIMENTO** ao recurso da empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI, referente ao Pregão Eletrônico 037/2022-DECOMP/DA.

a) Nota Técnica N.º 3/2023 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC - (113759635);

b) Relatório SEI-GDF n.º 36/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (114404478);

c) Parecer SEI-GDF n.º 353/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (116855273) e

d) Despachos dos Senhores Diretores da Presidente da Companhia - (117301214) e Diretoria Administrativa - (117404449), acolhendo o Relatório do Pregoeiro e o Parecer da Diretoria Jurídica.

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ladércio Brito Santos Filho

Chefe do DECOMP/DA

NOVACAP

Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 12/07/2023, às 11:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **117411348** código CRC= **A41005C9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria de Edificações

Departamento Técnico

Nota Técnica N.º 3/2023 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC Brasília-DF, 26 de maio de 2023.

INTERESSADO: **COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

ASSUNTO: **Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA (Doc. SEI/GDF 108923833).**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à **manutenção preventiva, corretiva, preditiva**, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação **dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia**, localizado no endereço QNM 27 Área Especial 1 QNM 28, Ceilândia/DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: **R$ 936.169,16 (novecentos e trinta e seis mil cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos)**, conforme Planilha Estimativa Orçamento PROJ-DE-023-22-ORÇ-029-22-SEORÇA-PLA-CDS-R01 (Doc. SEI/GDF 104064529).

PROCESSO SEI/GDF 00060-00562505/2020-00.

Trata-se da solicitação da Divisão de Licitações e Contratos mediante Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF 112764008), no qual consta:

> *A fim de subsidiar a tomada de decisão por parte do Pregoeiro, solicitamos a análise e parecer, quanto aos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - (112283835) e CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI - (112283975 e 112291144),** referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2022 - DECOMP/DA, relativamente à qualificação técnica.*
>
> *Informamos ainda, que a empresa **URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI** apresentou contrarrazão - (112763807) aos referidos recursos administrativos.*
>
> *Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.* (grifamos)

A presente análise refere-se aos atestados técnicos conforme disposto no Edital (Doc. SEI/GDF 108923833) e no Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 107434147).

Nos termos do subitem 7.3.1, XVI e 7.3.2, XXIII do Edital temos que:

> *7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:*
>
> *[...]*
>
> *XV. Acervo técnico:*
>
> *XV.a) do Responsável Técnico*

Comprovação do Responsável Técnico da arrematante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado (s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART's e – emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução dos seguintes serviços:

ITEM	***DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS***
1.1	*Certificado de Acervo Técnico (CAT) de Engenheiro Mecânico devidamente registrado no CREA, que comprove a execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em condicionadores de ar tipo Self Contained.*
1.2	*Certificado de Acervo Técnico (CAT) de Engenheiro Mecânico devidamente registrado no CREA, que comprove a execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em Condicionadores de ar de por expansão direta, do tipo janela ou Split.*
1.3	*Certificado de Acervo Técnico (CAT) de Engenheiro Mecânico devidamente registrado no CREA, que comprove a execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em condicionadores de ar em Sala Limpa.*

NOTAS:

1.Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pela contratante principal, deverá ser apresentada declaração formal do contratante principal, confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução ou um de seus responsáveis técnicos.

2.A retromencionada declaração poderá ser substituída por comprovação por meio de carteira profissional de trabalho e ficha de registro de empresa, acompanhados do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto do atestado/certidão, ou ainda por contrato de trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto do atestado/certidão.

3.Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data de apresentação da proposta, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo: o sócio constante do contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou a apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a Proponente seja efetivamente contratada.

4.A não apresentação da documentação comprobatória prevista nos itens 19.1.1 e 19.1.2 não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame.

5.A Proponente, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as

informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executados os serviços

6.No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela FISCALIZAÇÃO.

7.Para cada ALTERAÇÃO solicitada, a FISCALIZAÇÃO promoverá a análise individualizada da capacidade técnica dos profissionais indicados, conforme as exigências específicas contidas neste Termo de Referência.

7.Os atestados solicitados visam qualificar o procedimento e resguardar a NOVACAP com a participação de empresas que detenham infraestrutura adequada em razão das características dos trabalhos.

7.Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem atestados de um mesmo profissional para fins de comprovação da capacidade técnica, não cabendo qualquer alegação ou recurso.

10.Para fins de comprovação de execução das atividades supracitadas, serão aceitos acervos técnicos que atestem a execução de um ou mais serviços separadamente por um período mínimo de 01 (um) ano.

XV.b) da empresa

Capacidade Técnica Operacional da Empresa - Comprovação que a empresa arrematante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) - Certidão de Acervo Técnico - em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, onde conste a execução de:

Os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade operativa representam no máximo 40% (quarenta por cento) da respectiva quantidade total orçada, conforme determina a Decisão Normativa nº 002/2003, expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais precedentes daquela Corte de Contas, tais como, as Decisões Ordinárias nº 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e Decisão Extraordinária nº 6610/2010. A sua Capacidade Operativa deve estar de acordo com o quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
	A PROPONENTE deve comprovar a execução de serviços continuados de Operação,			

1.1	*manutenção preventiva e corretiva, com equipe residente, em sistema central de ar condicionado por expansão indireta, equipado por, no mínimo, 01 (um) resfriador líquido do tipo parafuso.*	*TR*	*50*	*20*
1.2	*A PROPONENTE deve comprovar fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de climatização por expansão indireta.*	*Btu/h*	*1.982.500*	*793.000*

NOTAS:

1.Para fins de comprovação de execução das atividades supracitadas, serão aceitos acervos técnicos que atestem a execução de um ou mais serviços separadamente por um período mínimo de 01 (um) ano ininterrupto.

2.Nos atestados de serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos, os serviços executados pela licitante, que estejam discriminados separadamente no atestado técnico para cada participante do consórcio.

3.Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo do atestado, serão considerados os quantitativos comprovados na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio.

4. Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntado ao atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio.

A empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 00.630.999/0001-52), no que se refere a atestados de capacidade técnica assim se manifestou:

DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELO EDITAL

O Edital nas notas do item XV.a) indica que

3.Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data de apresentação da proposta, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo: o sócio constante do contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou a apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a Proponente seja efetivamente contratada

Nesses termos todos os CAT´s apresentados deveriam ter como

responsáveis técnicos ou o sócio, ou o administrador, ou o diretor, ou o empregado devidamente registrado, ou o prestador de serviços com contrato firmado com o proponente ou com declaração de compromisso.

E não foi isso que aconteceu nas seguintes situações, nas quais o responsável técnico não possui nenhum vínculo comprovado com a Empresa Urso Branco:

a) Documento 15 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA Profissional: Gilson Silva

b) Documento 15 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SUFRAMA

Profissionais: Hilosman de Oliveira Doudement

Elton Cabral Marques Parente

Lucas de Paiva Nogueira

José Luiz Ferro de Oliveira Fortes

c) Documento 15 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SUFRAMA

Profissionais: Hilosman de Oliveira Doudement

Luiz Rodrygo de Souza Moura

Gabriel Figueira de Souza

Também não foi comprovado o vínculo exigido no Edital no Documento 15 – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, em nome de Antônio Marcos dos Santos. Nesta situação, foi anexada uma Ficha de Registro de Empregados, contudo sem assinatura e sem estar anexada à Carteira de Trabalho.

Assim, tampouco houve comprovação de que tal profissional possui a vinculação à empresa conforme exigido pelo Item XV.a do Edital.

Ante o exposto, devem ser desconsiderados todos os documentos acima indicados.

ESCLARECIMENTOS:

Motivados pelos recursos apresentados no Certame em comento, visando subsidiar decisão da Comissão de Licitação, foi realizada nova verificação dos atestados apresentados pela empresa arrematante - ***URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES MANUTENÇÕES EIRELI***, donde se concluiu que:

1. **Em relação à capacidade técnica-operacional exigida, por período mínimo de um ano ininterrupto (19.1.1 do Projeto Básico Doc. SEI/GDF 107434147):**

1.1. Dentre as certidões/atestados apresentados, a certidão de acervo técnico - CAT CREA-DF n. 0720220000129 registrado em nome do profissional Engenheiro Mecânico LEOMAR GOMES DE OLIVEIRA (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 66-72), bem como a de n. 0720220000170 registrado em nome do profissional ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 124-129) atende PARCIALMENTE ao exigido, considerando os equipamentos 4, 5 e 6 listados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela NOVACAP atende ao requisito no subitem 1.1 do quadro; EXCETO que:

1.1.1. **NÃO** foi comprovado pela arrematante URSO BRANCO que o equipamento manutenido possui "01 (um) resfriador líquido do tipo parafuso";

1.1.2. **NÃO** foi demonstrado possuir EQUIPE RESIDENTE.

1.1.3. **NÃO** foi comprovado pela arrematante URSO BRANCO o "fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de climatização por expansão indireta - 793.000 BTU/H".

1.2. O mesmo se conclui do atestado de capacidade técnica relativo à Certidão de Acervo Técnico n. 0720220000641 registrado em nome do profissional ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (Doc. SEI/GDF 110372006, P. 57-65).

1.3. No atestado de capacidade técnica referente à Certidão de Acervo Técnica n. 1248/2009 CREA-DF atende PARCIALMENTE ao exigido, haja vista que NÃO apresentou comprovação exigida como relacionado nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima, nem tampouco comprovou a execução por período de *01 (um) ano ininterrupto* (nota 1).

1.4. No atestado de capacidade técnica fornecido pela SUFRAMA e respectivas Certidões de Acervo Técnico n. 173/2014, n. 174/2014, n. 175/2014, n. 942190/2018 todos do CREA-AM (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 73-117 e 130-180) NÃO foi possível identificar no detalhamento dos serviços de ar condicionado apresentado às p. 83 e 94 e demais equivalentes, a tipologia do equipamento manutenido com as comprovação das características exigidas no Edital, como relacionado nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima.

1.5. O atestado de capacidade técnica fornecido pela Academia de Tênis Resort Ltda. e respectiva Certidão de acervo técnico n. 1248/2009 (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 181-184) NÃO apresentou comprovação exigida, como relacionado nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima, nem tampouco comprovou a execução por período de *01 (um) ano ininterrupto* (nota 1).

2. **Relativamente à comprovação de Capacidade técnico-profissional exigida (19.2 do Projeto Básico 107434147):**

2.1. A certidão de acervo técnico - CAT CREA-DF n. 0720220000129 registrado em nome do profissional Engenheiro Mecânico LEOMAR GOMES DE OLIVEIRA **atende** ao exigido no que tange à execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em condicionadores de ar tipo Self Contained (SUBITEM 1.1); à execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em Condicionadores de ar por expansão direta, do tipo janela ou Split (SUBITEM 1.2); e execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em condicionadores de ar em Sala Limpa, considerando os equipamentos 4, 5 e 6 listados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela NOVACAP (SUBITEM 1.3).

2.2. Para comprovação de vínculo do profissional Engenheiro Mecânico LEOMAR GOMES DE OLIVEIRA foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviço às p. 42 do Doc. SEI/GDF 110372006, registrado como responsável técnico da empresa URSO BRANCO (Doc. SEI/GDF 110372006, P. 54-55), em conformidade com a Nota 3 do subitem 7.2.1, XV.a do Edital.

Portanto, smj, conclui-se que a arrematante **URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI** atendeu integralmente às exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional; entretanto, no que ser refere à **capacidade técnica-operacional** o atendimento foi **parcial**.

Atenciosamente,

Elaborado por:

Eng. Marly Yoshida Cavalcante

DETEC/DE/NOVACAP

Assessoria Técnica

Eng. George Harrison dos Santos

Tec. Edificações Antônio Taumaturgo de Oliveira

Membro da CPL

Verificado por:

Eng. Paulo César Bastos Pereira dos Santos

Chefe do DETEC/DE/NOVACAP

Aprovado por:

Eng. Carlos Alberto Spies

Diretor de Edificações

Documento assinado eletronicamente por **MARLY YOSHIDA CAVALCANTE - Matr.0073835-2**, **Engenheiro(a) Civil**, em 30/05/2023, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2**, **Técnico em Edificações**, em 30/05/2023, às 15:55, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **GEORGE HARRISON SANTOS - Matr.0973576-3**, **Engenheiro(a) Mecânico(a)**, em 30/05/2023, às 16:06, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CÉSAR BASTOS PEREIRA DOS SANTOS - Matr.0973507-0**, **Chefe do Departamento Técnico**, em 31/05/2023, às 14:11, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO SPIES - Matr.0973504-6**, **Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 31/05/2023, às 14:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **113759635** código CRC= **7DD45378**.

Ref.: Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do **Hospital Regional da Ceilândia**

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas DAN ENGENHARIA LTDA (112283835) e CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (112283975 e 112291144), contrarrazoado pela empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI (112763807).

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 110373224 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para análise e manifestação.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI foi declarada vencedora no dia 04/05/2023 (112763860) e as empresas DAN ENGENHARIA LTDA e CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA, protocolaram Recurso Administrativo em 09/05/2023.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento dos recursos**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais também são TEMPESTIVAS.

Contra o referido recurso foi apresentada Contrarrazão.

3. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A primeira Recorrente DAN ENGENHARIA LTDA, em suas Razões de Recurso, requereu:

> "[...] a INABILITAÇÃO da empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI, procuração/substabelecimento e atestados d e capacidade técnicos válidos. Com a declaração de inabilitação da empresa [...]"

A segunda Recorrente CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA, em suas Razões de Recurso, alegou:

> "A Urso branco não atendeu às exigências estabelecidas no Edital, principalmente no que diz respeito à apresentação de documentação que comprovasse sua habilitação técnica. [...] A Urso Branco apresentou um certidão de registro no CREA inválida, já que a empresa havia alterado seu endereço após a emissão do documento e não o atualizou. Além disso, a procuração utilizado pelo Sr. [redacted], expirou em

> 05/03/2023, não havendo mais validade para que o mesmo atuasse como procurador da empresa."

certame, principalmente no tocante à apresentação de documentação q u e comprovasse sua habilitação técnica, bem como a validade do substabelecimento apresentado.

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida, em Contrarrazões, refutou todas as alegações recursais e ao final pugnou pelo não provimento do recurso, requerendo que seja mantida a decisão que a habilitou.

É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Quanto as alegações de ambas as Recorrentes acerca da validade do substabelecimento apresentado junto a documentação de habilitação, foi diligenciado para que a empresa recorrida apresentasse o documento, conforme Diligência 29 (111394619), visando atender o princípio do formalismo moderado; o que foi atendido pela recorrida, conforme Resposta à Diligência (Doc. nº 111731624), onde foi apresentado o substabelecimento válido, com data anterior a realização do certame.

Quanto a alegação da segunda Recorrente, acerca da validade da certidão do CREA, em razão do endereço desatualizado, esta não merece prosperar, pois, embora tal divergência não tenha sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa Recorrida no CREA somente pela desatualização do endereço.

Nesse mesmo sentido já se posicionou o TCU, no acórdão nº 352/2010-Plenário, na Tomada de Contas nº 029.610/2019-1, veja:

> "[...]
>
> 8. Quanto ao mérito desta Representação, **cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE** em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), **verifica-se que há divergências nos dados** referentes ao capital social e ao objeto.
>
> 9. No que tange ao capital social, houve alteração de R$ 4.644.000,00 para R$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.
>
> 10. Entretanto, **embora tais modificações** – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – **não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro** da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

Quanto as alegações de ambas as Recorrentes acerca da habilitação técnica, por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, a área técnica demandante foi instada a se manifestar e respondeu a demanda através da Nota Técnica 3 (113759635), abaixo transcrita:

> OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à **manutenção preventiva, corretiva, preditiva** , eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação **dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia**, localizado no endereço QNM 27 Área Especial 1 QNM 28, Ceilândia/DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.
>
> VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: **R$ 936.169,16 (novecentos e trinta e seis mil cento e sessenta e nove reais e dezesseis centavos)**, conforme Planilha Estimativa Orçamento PROJ-DE-023-22-ORÇ-029-22-SEORÇA-PLA-CDS-R01 (Doc. SEI/GDF 104064529).
>
> PROCESSO SEI/GDF 00060-00562505/2020-00.
>
> Trata-se da solicitação da Divisão de Licitações e Contratos mediante Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF 112764008), no qual consta:
>
> > *A fim de subsidiar a tomada de decisão por parte do Pregoeiro, solicitamos a análise e parecer, quanto aos Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas **DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - (112283835) e CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI - (112283975 e 112291144),** referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2022 - DECOMP/DA, relativamente à qualificação técnica.*
> >
> > *Informamos ainda, que a empresa **URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES***

***EIRELI**, apresentou contrarrazão - (112763807) aos referidos recursos administrativos.*

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos. (grifamos)

A presente análise refere-se aos atestados técnicos conforme disposto no Edital (Doc. SEI/GDF 108923833) e no Projeto Básico (Doc. SEI/GDF 107434147).

Nos termos do subitem 7.3.1, XVI e 7.3.2, XXIII do Edital temos que:

7.2.1. As licitantes devidamente cadastradas no SICAF deverão encaminhar os seguintes documentos:

[...]

XV. Acervo técnico:

XV.a) do Responsável Técnico

Comprovação do Responsável Técnico da arrematante ter executado, a qualquer tempo obras compatíveis com o objeto desta licitação, por meio de certidão (ões) e atestado (s), em nome do próprio RT, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente certificado(s) pelo CREA/CAU, na forma do disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, com apresentação da(s) Certidões de Acervo Técnico - CAT's e indicação da(s) Anotações de Responsabilidade Técnicas – ART's e – emitidas pelo conselho de fiscalização de profissional, onde conste a execução dos seguintes serviços:

ITEM	***DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS***
1.1	*Certificado de Acervo Técnico (CAT) de Engenheiro Mecânico devidamente registrado no CREA, que comprove a execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em condicionadores de ar tipo Self Contained.*
1.2	*Certificado de Acervo Técnico (CAT) de Engenheiro Mecânico devidamente registrado no CREA, que comprove a execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em Condicionadores de ar de por expansão direta, do tipo janela ou Split.*
1.3	*Certificado de Acervo Técnico (CAT) de Engenheiro Mecânico devidamente registrado no CREA, que comprove a execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em condicionadores de ar em Sala Limpa.*

NOTAS:

1.Quando a certidão e/ou atestado não for emitida pela contratante principal, deverá ser apresentada declaração formal do contratante principal, confirmando que o técnico indicado foi responsável técnico pela sua execução ou um de seus responsáveis técnicos.

2.A retromencionada declaração poderá ser substituída por comprovação por meio de carteira profissional de trabalho e ficha de registro de empresa, acompanhados do recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, todos esses com data referente ao período de execução do objeto do atestado/certidão, ou ainda por contrato de trabalho registrado no Conselho Regional do Profissional à época da execução do objeto do atestado/certidão.

3.Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data de apresentação da proposta, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo: o sócio constante do contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou a apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a Proponente seja efetivamente contratada.

4.A não apresentação da documentação comprobatória prevista nos itens 19.1.1 e 19.1.2 não importará na inabilitação sumária da licitante, mas a sujeitará à diligência documental. Caso não sejam confirmadas as informações contidas nos atestados fornecidos por empresas privadas, a licitante será considerada inabilitada para o certame.

5.A Proponente, quando solicitada, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executados os serviços

6.No decorrer da execução do objeto, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela FISCALIZAÇÃO.

7.Para cada ALTERAÇÃO solicitada, a FISCALIZAÇÃO promoverá a análise individualizada da capacidade técnica dos profissionais indicados, conforme as exigências específicas contidas neste Termo de Referência.

7.Os atestados solicitados visam qualificar o procedimento e resguardar a NOVACAP com a participação de empresas que detenham infraestrutura adequada em razão das características dos trabalhos.

7.Serão inabilitadas as licitantes que apresentarem atestados de um mesmo profissional para fins de comprovação da capacidade técnica, não cabendo qualquer alegação ou recurso.

10.Para fins de comprovação de execução das atividades supracitadas, serão aceitos acervos técnicos que atestem a execução de um ou mais serviços separadamente por um período mínimo de 01 (um) ano.

XV.b) da empresa

Capacidade Técnica Operacional da Empresa - Comprovação que a empresa arrematante tenha executado, a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão (ões) ou atestado (s). Os atestados para capacidade operativa da empresa deverá ser acompanhados das respectivas CAT(s) - Certidão de Acervo Técnico - em nome de profissional habilitado, que trabalhe para a sociedade ou já tenha figurado como responsável técnico da empresa, desde que conste na documentação comprobatória do acervo profissional, o nome da pessoa jurídica do licitante, bem como a empresa contratada para a execução da obra ou serviços, a teor do art. 64, § 3º, da Resolução nº 1.025/09-CONFEA, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, onde conste a execução de:

Os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade operativa representam no máximo 40% (quarenta por cento) da respectiva quantidade total orçada, conforme determina a Decisão Normativa nº 002/2003, expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais precedentes daquela Corte de Contas, tais como, as Decisões Ordinárias nº 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e Decisão Extraordinária nº 6610/2010. A sua Capacidade Operativa deve estar de acordo com o quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE ORÇADA	QUANTIDADE EXIGIDA
1.1	A PROPONENTE deve comprovar a execução de serviços continuados de Operação, manutenção preventiva e corretiva, com equipe residente, em sistema central de ar condicionado por expansão indireta, equipado por, no mínimo, 01 (um) resfriador líquido do tipo parafuso.	TR	50	20
1.2	A PROPONENTE deve comprovar fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de climatização por expansão indireta.	Btu/h	1.982.500	793.000

NOTAS:

1.Para fins de comprovação de execução das atividades supracitadas, serão aceitos acervos técnicos que atestem a execução de um ou mais serviços separadamente por um período mínimo de 01 (um) ano ininterrupto.

2.Nos atestados de serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos, os serviços executados pela licitante, que estejam discriminados separadamente no atestado técnico para cada participante do consórcio.

3.Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo do atestado, serão considerados os quantitativos comprovados na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio.

4. Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntado ao atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio.

A empresa DAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ 00.630.999/0001-52), no que se refere a atestados de capacidade técnica assim se manifestou:

DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELO EDITAL

O Edital nas notas do item XV.a) indica que

3.Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data de apresentação da proposta, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo: o sócio constante do contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou a apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a Proponente seja efetivamente contratada

Nesses termos todos os CAT´s apresentados deveriam ter como responsáveis técnicos ou o sócio, ou o administrador, ou o diretor, ou o empregado devidamente registrado, ou o prestador de serviços com contrato firmado com o proponente ou com declaração de compromisso.

E não foi isso que aconteceu nas seguintes situações, nas quais o responsável técnico não possui nenhum vínculo comprovado com a Empresa Urso Branco:

a) Documento 15 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ACADEMIA DE TÊNIS RESORT LTDA Profissional: Gilson Silva

b) Documento 15 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SUFRAMA

Profissionais: Hilosman de Oliveira Doudement

Elton Cabral Marques Parente

Lucas de Paiva Nogueira

José Luiz Ferro de Oliveira Fortes

c) Documento 15 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – SUFRAMA

Profissionais: Hilosman de Oliveira Doudement

Luiz Rodrygo de Souza Moura

Gabriel Figueira de Souza

Também não foi comprovado o vínculo exigido no Edital no Documento 15 – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, em nome de Antônio Marcos dos Santos. Nesta situação, foi anexada uma Ficha de Registro de Empregados, contudo sem assinatura e sem estar anexada à Carteira de Trabalho.

Assim, tampouco houve comprovação de que tal profissional possui a vinculação à empresa conforme exigido pelo Item XV.a do Edital.

Ante o exposto, devem ser desconsiderados todos os documentos acima indicados.

ESCLARECIMENTOS:

Motivados pelos recursos apresentados no Certame em comento, visando subsidiar decisão da Comissão de Licitação, foi realizada nova verificação dos atestados apresentados pela empresa arrematante - ***URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI***, donde se concluiu que:

1. **Em relação à capacidade técnica-operacional exigida, por período mínimo de um ano ininterrupto (19.1.1 do Projeto Básico Doc. SEI/GDF 107434147):**

1.1. Dentre as certidões/atestados apresentados, a certidão de acervo técnico - CAT CREA-DF n. 0720220000129 registrado em nome do profissional Engenheiro Mecânico LEOMAR GOMES DE OLIVEIRA (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 66-72), bem como a de n. 0720220000170 registrado em nome do profissional ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 124-129) atende PARCIALMENTE ao exigido, considerando os equipamentos 4, 5 e 6 listados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela NOVACAP atende ao requisito no subitem 1.1 do quadro; EXCETO que:

1.1.1. **NÃO** foi comprovado pela arrematante URSO BRANCO que o equipamento manutenido possui "01 (um) resfriador líquido do tipo parafuso";

1.1.2. **NÃO** foi demonstrado possuir EQUIPE RESIDENTE.

1.1.3. **NÃO** foi comprovado pela arrematante URSO BRANCO o "fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de climatização por expansão indireta - 793.000 BTU/H".

1.2. O mesmo se conclui do atestado de capacidade técnica relativo à Certidão de Acervo Técnico n. 0720220000641 registrado em nome do profissional ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (Doc. SEI/GDF 110372006, P. 57-65).

1.3. No atestado de capacidade técnica referente à Certidão de Acervo Técnica n. 1248/2009 CREA-DF atende PARCIALMENTE ao exigido, haja vista que **NÃO** apresentou comprovação exigida como relacionado nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima, nem tampouco comprovou a execução por período de *01 (um) ano ininterrupto* (nota 1).

1.4. No atestado de capacidade técnica fornecido pela SUFRAMA e respectivas Certidões de Acervo Técnico n. 173/2014, n. 174/2014, n. 175/2014, n. 942190/2018 todos do CREA-AM (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 73-117 e 130-180) **NÃO** foi possível identificar no detalhamento dos serviços de ar condicionado apresentado às p. 83 e 94 e demais equivalentes, a tipologia do equipamento manutenido com as comprovação das características exigidas no Edital, como relacionado nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima.

1.5. O atestado de capacidade técnica fornecido pela Academia de Tênis Resort Ltda. e respectiva Certidão de acervo técnico n. 1248/2009 (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 181-184) **NÃO** apresentou comprovação exigida, como relacionado nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima, nem tampouco comprovou a execução por período de *01 (um) ano ininterrupto* (nota 1).

2. **Relativamente à comprovação de Capacidade técnico-profissional exigida (19.2 do Projeto Básico 107434147):**

2.1. A certidão de acervo técnico - CAT CREA-DF n. 0720220000129 registrado em nome do profissional Engenheiro Mecânico LEOMAR GOMES DE OLIVEIRA **atende** ao exigido no que tange à execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em condicionadores de ar tipo Self Contained (SUBITEM 1.1); à execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em Condicionadores de ar por expansão direta, do tipo janela ou Split (SUBITEM 1.2); e execução de serviços continuados de Operação e Manutenção Preventiva e Corretiva em condicionadores de ar em Sala Limpa, considerando os equipamentos 4, 5 e 6 listados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela NOVACAP (SUBITEM 1.3).

2.2. Para comprovação de vínculo do profissional Engenheiro Mecânico LEOMAR GOMES DE OLIVEIRA foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviço às p. 42 do Doc. SEI/GDF 110372006, registrado como responsável técnico da empresa URSO BRANCO (Doc. SEI/GDF 110372006, P. 54-55), em conformidade com a Nota 3 do subitem 7.2.1, XV.a do Edital.

Portanto, smj, conclui-se que a arrematante **URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇ EIRELI** atendeu integralmente às exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional; entretanto, no que ser refere à **capacidade técnica-operacional** o atendimento foi **parcial**.

Assim, acompanhando o entendimento da área técnica demandante, entendemos que a empresa Recorrida, URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI, não comprovou capacidade técnica operacional mínima exigidas no item 19.1.1 do Projeto Básico (107434147), acarretando, por conseguinte, sua desclassificação/inabilitação do certame.

6. CONCLUSÃO

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento dos recursos das empresas DAN ENGENHARIA LTDA (112283835) e CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (112283975 e 112291144) e das contrarrazões da empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI (112763807), para no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO**, para desclassificar / inabilitar a Recorrida, tendo em vista que não comprovou capacidade técnica operacional mínima, nos termos da Nota Técnica 3 (113759635);

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

JUSCELINO FERREIRA DA SILVA

- Pregoeiro -

Documento assinado eletronicamente por **JUSCELINO FERREIRA DA SILVA - Matr.0972768-X**, **Pregoeiro(a)**, em 07/06/2023, às 14:58, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **114404478** código CRC= **663ED402**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

Diretoria Jurídica

Departamento Jurídico Consultivo

Parecer SEI-GDF n.º 353/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

PROCESSO N°00060-00562505/2020-00

Interessado: Presidência

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA

Ementa: Análise jurídico-formal do recurso administrativo. Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA. Parcial provimento aos recursos. Inabilitação da licitante declarada vencedora.

Senhora Chefe Substituta do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se o presente processo do Edital de Pregão Eletrônico n°037/2022 (108923833), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Hospital Regional da Ceilândia, localizado no endereço QNM 27 Área Especial 1 QNM 28, Ceilândia/DF.

2. A Presidência da Novacap, por meio do Despacho NOVACAP/PRES (114743513), encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

> Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **Recorrentes** DAN ENGENHARIA E CONSÚLTORIA LTDA (112283835) e CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI (112283975 e 112291144), no **Pregão Eletrônico nº 037/2022-DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer

outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do **Hospital Regional da Ceilândia.**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do **Relatório SEI-GDF n.º 36/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC** (Doc. SEI/GDF nº 114404478), sugeriu o seguinte:

"(...)

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento dos recursos das empresas DAN ENGENHARIA LTDA (112283835) e CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (112283975 e 112291144) e das contrarrazões da empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI (112763807), para no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO**, para desclassificar / inabilitar a Recorrida, tendo em vista que não comprovou capacidade técnica operacional mínima, nos termos da Nota Técnica 3 (113759635);

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente."

Por seu turno, a empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI (112763807), apresentou contrarrazões aos recursos ora apresentados.

Destarte, os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Doc. SEI/GDF 114715872)**, para decisão acerca do recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Dessa forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e, ainda, do recurso interposto pelas empresas referenciadas.

3. Assim, a questão a ser abordada é concernente à análise da decisão da Comissão Permanente de Licitações que decidiu pela desclassificação da empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI do certame licitatório.

4. Importante registrar que, conforme Relatório SEI-GDF n.º 36/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (114404478), os recursos apresentados em 09/05/2023 pelas empresas DAN ENGENHARIA LTDA e CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA são tempestivos.

5. A empresa URSO BRANCO, arrematante do certame, apresentou contrarrazões (112763807) também tempestivamente.

6. É o relatório.

2. ANÁLISE

7. Esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não sendo objeto deste parecer a avaliação quanto à oportunidade e conveniência do gestor, tampouco em relação a aspectos

técnicos, econômicos e orçamentários. A função da unidade de assessoramento jurídico é apontar possíveis riscos e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real necessidade de se adotar ou não a precaução sugerida.

8. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

9. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

10. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

11. Avançando na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

12. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini:

> "Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição."

13. O Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap institui nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

14. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

15. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento.

16. A presente análise decorre da declaração de arrematação do Lote 01, do Pregão Eletrônico n°037/2022 - DECOMP/DA (108923833), que declarou vencedora a empresa Urso Branco Serviços Construções, Instalações e Manutenções EIRELI.

17. Tanto a empresa DAN ENGENHARIA LTDA quanto a CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI alegaram a nulidade da procuração apresentada pela empresa URSO BRANCO. Para tanto, informam que a procuração emitida em favor do representante da empresa teria validade até 05/03/2023 e o pregão foi realizado em 10/04/2023.

18. Neste ponto, verifica-se que foi promovida a Diligência n.º 29/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (111394619) para correção do vício considerado sanável e a arrematante prontamente apresentou procuração válida desde 31/03/2023 (111731624).

19. Sobre o tema, conforme observado no Relatório 36 (114404478), o Pregoeiro informa:

> Quanto as alegações de ambas as Recorrentes acerca da validade do substabelecimento apresentado junto a documentação de habilitação, foi diligenciado para que a empresa recorrida apresentasse o documento, conforme Diligência 29 (111394619), visando atender o princípio do formalismo moderado; o que foi atendido pela recorrida, conforme Resposta à Diligência (Doc. nº 111731624), onde foi apresentado o substabelecimento válido, com data anterior a realização do certame.

20. A respeito da possibilidade de saneamento de irregularidade na representação no âmbito de licitações, é oportuna a transcrição do julgado a seguir:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.PROPOSTA DESCONSIDERADA POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO QUE FLEXIBILIZA A VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. a) Pelo princípio da inafastabilidade da Jurisdição (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), o reconhecimento do direito pelo Judiciário não se limita pelo Instrumento Convocatório, podendo, inclusive, declarar a ilegalidade ou invalidade de determinados itens editalícios no caso concreto, se eles Agravo de Instrumento nº 1691998-9 forem ilegais, afrontem algum princípio ou a própria finalidade pública, como é o caso. b) A aplicação do Edital não pode levar a resultados absurdos e manifestamente contrários à finalidade pública do Certame, excluindo Proponentes potencialmente hábeis de modo sumário e sem qualquer oportunidade de regularização. c) Vige, assim, o princípio do formalismo moderado, correlato à ideia de instrumentalidade das formas. Se é possível atingir-se a finalidade do ato de modo não contrário a Lei, há certa flexibilização das formas, sobretudo quando se trata de um ato que dependa não da Administração, mas do Administrado. d) **No caso, o vício de representação é totalmente sanável, tratando-se de mera irregularidade formal, cuja retificação deveria ser possibilitada pelo Poder Público a todos os Concorrentes, e que não é motivo suficiente para a desconsideração da proposta, uma vez que a finalidade do Certame é perquirir as melhores ofertas e não excluí-las porque há pequenos vícios em alguma proposta**. Agravo de Instrumento nº 1691998-9 e) Assim, por tratar o vício de mera irregularidade, totalmente sanável, verifica-se a presença da fumaça do bom direito, ao passo que perigo na demora está presente na continuidade do Certame, sem a participação da empresa Agravada. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. (TJPR – AI n. 1691998-9; 5ª Câmara Cível; Relator: Desembargador Leonel Cunha; Publicado em 09/10/2017) (Grifo aditado)

21. Entende-se que o vício no documento de representação, neste caso, é não apenas sanável, como foi de fato sanável. Portanto, não deve ser considerado motivo para desclassificação da empresa, conforme arguido pelas recorrentes.

22. A próxima questão levantada pela empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI como sendo motivo para desclassificação da empresa URSO BRANCO é concernente à Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal.

23. Segundo a recorrente, a certidão apresentada pela empresa é inválida porquanto há divergência entre o endereço constante na certidão e o apresentado no Contrato Social.

24. Em sede de contrarrazões a recorrida reforça que desabilitar a empresa por falta de atualização do endereço na certidão trata-se de formalismo exacerbado.

25. Com razão o Pregoeiro em, neste ponto, entender pela improcedência da alegação da recorrente, nos seguintes termos:

> Quanto a alegação da segunda Recorrente, acerca da validade da certidão do CREA, em razão do endereço desatualizado, esta não merece prosperar, pois, embora tal divergência não tenha sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa Recorrida no CREA somente pela desatualização do endereço.
>
> Nesse mesmo sentido já se posicionou o TCU, no acórdão nº 352/2010-Plenário, na Tomada de Contas nº 029.610/2019-1, veja:
>
> "[...]
>
> 8. Quanto ao mérito desta Representação, **cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE** em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), **verifica-se que há divergências nos dados** referentes ao capital social e ao objeto.
>
> 9. No que tange ao capital social, houve alteração de R$ 4.644.000,00 para R$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.
>
> 10. Entretanto, **embora tais modificações** – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – **não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro** da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

26. É de se considerar que a finalidade da exigência da certidão do CREA consiste em certificar que a empresa está devidamente inscrita e registrada na entidade competente para exercer a atividade profissional na execução do contrato, portanto, a certidão apresentada cumpriu sua finalidade, qual seja, demonstrar que a licitante possui registro no respectivo conselho regional.

27. Nesse sentido, desabilitar a empresa tão somente em razão da modificação do endereço não guarda interferência em sua qualificação técnica, tampouco afeta a isonomia e a competitividade do certame.

28. Com isso, entende-se pela aceitabilidade da certidão do CREA com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado.

29. Vejamos o seguinte julgado sobre o tema:

> "A decisão agravada dispôs, no que interessa: (...) Não vislumbro

> ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, **ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital.** (...)A decisão está correta e deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que a probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus, não está presente." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000). (Grifo aditado).

30. Registra-se que há entendimento em sentido contrário, contudo, esta Assessora Jurídica concebe que a certidão com dado desatualizado implica mera irregularidade, não ensejando a desclassificação da empresa por este motivo.

31. Por fim, de acordo com o recurso apresentado pela empresa DAN ENGENHARIA, a empresa URSO BRANCO não atendeu ao item XV.a do Edital, notadamente à nota n°3 que estabelece:

> 3.Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa proponente, na data de apresentação da proposta, entendendo-se como tal, para fins de comprovação de vínculo: o sócio constante do contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato escrito firmado com a Proponente; ou a apresentação de declaração de compromisso de contratação futura, caso a Proponente seja efetivamente contratada.

32. Nesse ponto, a avaliação do preenchimento ou não do requisito estabelecido no XV.a, nota 3, do edital Edital de Pregão Eletrônico n°037/2022 (108923833) exige conhecimento técnico, o que extrapola a competência dessa Diretoria Jurídica.

33. Consoante disposto na Nota Técnica N.º 3/2023 - NOVACAP/PRES/DE/DETEC (113759635) a empresa URSO BRANCO atendeu integralmente às exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional, contudo, foi parcialmente atendida a comprovação da capacidade técnico-operacional.

> **Em relação à capacidade técnica-operacional exigida, por período mínimo de um ano ininterrupto (19.1.1 do Projeto Básico Doc. SEI/GDF 107434147):**
>
> Dentre as certidões/atestados apresentados, a certidão de acervo técnico - CAT CREA-DF n. 0720220000129 registrado em nome do profissional Engenheiro Mecânico LEOMAR GOMES DE OLIVEIRA (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 66-72), bem como a de n. 0720220000170 registrado em nome do profissional ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 124-129) atende PARCIALMENTE ao exigido, considerando os equipamentos 4, 5 e 6 listados no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela NOVACAP atende ao requisito no subitem 1.1 do quadro; EXCETO que:
>
> **NÃO** foi comprovado pela arrematante URSO BRANCO que o equipamento

manutenido possui "01 (um) resfriador líquido do tipo parafuso";

NÃO foi demonstrado possuir EQUIPE RESIDENTE.

NÃO foi comprovado pela arrematante URSO BRANCO o "fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de climatização por expansão indireta - 793.000 BTU/H".

O mesmo se conclui do atestado de capacidade técnica relativo à Certidão de Acervo Técnico n. 0720220000641 registrado em nome do profissional ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (Doc. SEI/GDF 110372006, P. 57-65).

No atestado de capacidade técnica referente à Certidão de Acervo Técnica n. 1248/2009 CREA-DF atende PARCIALMENTE ao exigido, haja vista que NÃO apresentou comprovação exigida como relacionado nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima, nem tampouco comprovou a execução por período de *01 (um) ano ininterrupto* (nota 1).

No atestado de capacidade técnica fornecido pela SUFRAMA e respectivas Certidões de Acervo Técnico n. 173/2014, n. 174/2014, n. 175/2014, n. 942190/2018 todos do CREA-AM (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 73-117 e 130-180) NÃO foi possível identificar no detalhamento dos serviços de ar condicionado apresentado às p. 83 e 94 e demais equivalentes, a tipologia do equipamento manutenido com as comprovação das características exigidas no Edital, como relacionado nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima.

O atestado de capacidade técnica fornecido pela Academia de Tênis Resort Ltda. e respectiva Certidão de acervo técnico n. 1248/2009 (Doc. SEI/GDF 110372006, p. 181-184) NÃO apresentou comprovação exigida, como relacionado nos subitens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3 acima, nem tampouco comprovou a execução por período de *01 (um) ano ininterrupto* (nota 1).

34. Por esse motivo, o Pregoeiro decidiu pelo PARCIAL PROVIMENTO dos recursos para desclassificar/inabilitar a recorrida em razão da não comprovação de capacidade técnico-operacional mínima.

35. A análise jurídica não é capaz de adentrar na aferição da documentação apresentada, fato que nos leva a valer das razões de ordem técnica constantes dos autos.

36. Assim, opina-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro que acolheu parcialmente o recurso das empresas DAN ENGENHARIA e CLIMÁTICA ENGENHARIA, para inabilitar a empresa URSO BRANCO pela não comprovação de qualificação técnica operacional.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da decisão proferida pelo Pregoeiro para dar parcial provimento aos recursos apresentados pelas empresas DAN ENGENHARIA e CLIMÁTICA ENGENHARIA, inabilitando a empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI do Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA.

Oportunamente, é importante reforçar que o presente parecer não realizou considerações acerca do caráter técnico do caso em tela, já que refoge à alçada estritamente jurídica desta Assessoria.

ADA RAQUEL LOBATO DO VALLE

Diretoria Jurídica - NOVACAP

OAB/DF n°69.612

Senhor Diretor Jurídico,

1. Acolho os termos do presente Parecer nº 353/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados à Presidência para conhecimento.

ALINE PIHEIRO MACÊDO COUTO

Chefe Substituta do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica

DECONS/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 36.453

Documento assinado eletronicamente por **ADA RAQUEL LOBATO DO VALLE - Matr.0973534-8**, **Assessor(a).**, em 07/07/2023, às 15:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Matr.0973387-6**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 07/07/2023, às 15:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **116855273** código CRC= **593E1F53**.

Despacho – NOVACAP/PRES Brasília, 11 de julho de 2023.

À Diretoria Administrativa,
Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP.

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA.

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **Recorrentes** DAN ENGENHARIA E CONSÚLTORIA LTDA (112283835) e CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI (112283975 e 112291144), no **Pregão Eletrônico nº 037/2022-DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do **Hospital Regional da Ceilândia.**

A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do **Relatório SEI-GDF n.º 36/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (114404478)**, decidiu dar **PARCIAL PROVIMENTO** aos Recursos administrativos das empresas DAN ENGENHARIA LTDA (112283835) e CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (112283975 e 112291144) e das contrarrazões da empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI (112763807), para no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO** para desclassificar / inabilitar a Recorrida, tendo em vista que não comprovou capacidade técnica operacional mínima, nos termos da Nota Técnica 3 (113759635).

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (114715872), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (114743513), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 353/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (116855273)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (117134278), concluiu que: *"o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da decisão proferida pelo Pregoeiro para dar parcial provimento aos recursos apresentados pelas empresas DAN ENGENHARIA e CLIMÁTICA ENGENHARIA, inabilitando a empresa URSO BRANCO SERVI CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI do Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA."*

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (117134278), e **DECIDO DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas DAN ENGENHARIA e CLIMÁTICA ENGENHARIA, inabilitando a empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI do Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA**.**

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 11/07/2023, às 17:29, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **117301214** código CRC= **37BEEE45**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Despacho – NOVACAP/PRES/DA Brasília, 12 de julho de 2023.

Ao Departamento de Compras (DECOMP/DA),

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA.

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pelas empresas **Recorrentes** DAN ENGENHARIA E CONSÚLTORIA LTDA (112283835) e CLIMÁTICA ENGENHARIA EIRELI (112283975 e 112291144), no **Pregão Eletrônico nº 037/2022-DECOMP/DA**, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do **Hospital Regional da Ceilândia.**

Assim, a Presidência se manifestou no seguinte sentido:

> A Comissão Permanente de Licitação - CPL, por meio do **Relatório SEI-GDF n.º 36/2023 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (114404478)**, decidiu dar **PARCIAL PROVIMENTO** aos Recursos administrativos das empresas DAN ENGENHARIA LTDA (112283835) e CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (112283975 e 112291144) e das contrarrazões da empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI (112763807), para no mérito dar **PARCIAL PROVIMENTO**, para desclassificar / inabilitar a Recorrida, tendo em vista que não comprovou capacidade técnica operacional mínima, nos termos da Nota Técnica 3 (113759635).
>
> Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (114715872), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
>
> Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (114743513), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF n.º 353/2023 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (116855273)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (117134278), concluiu que: "*o ato administrativo proferido pela autoridade competente preenche os requisitos de validade e eficácia, sugerindo-se o acatamento da decisão proferida pelo Pregoeiro para dar parcial provimento aos recursos apresentados pelas empresas DAN ENGENHARIA e CLIMÁTICA ENGENHARIA, inabilitando a empresa URSO BRANCO SERVIÇOS CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI do Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA.*"
>
> Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (117134278), e **DECIDO DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas DAN ENGENHARIA e CLIMÁTICA ENGENHARIA, <u>inabilitando</u> a empresa URSO BRANCO SERVIÇOS

CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES EIRELI do Pregão Eletrônico 037/2022 - DECOMP/DA**.**

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo para as providências necessárias quanto ao prosseguimento do certame.

Documento assinado eletronicamente por **RENATO SOUSA SANTANNA - Matr.0073737-2**, **Diretor(a) Administrativo(a) substituto(a)**, em 12/07/2023, às 08:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **117404449** código CRC= **07DA27B7**.